



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.596 - BA (2015/0294652-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTONIO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, ao destacar haver sido o paciente apontado como líder do tráfico no condomínio, responsável por intimidar os moradores e compeli-los a praticar condutas criminosas – a denotar a prática habitual da conduta –, além da apreensão de 1.644,86 g de maconha, entorpecente supostamente pertencente ao acusado.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.596 - BA (2015/0294652-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTONIO PEREIRA DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO PEREIRA DE JESUS, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no Habeas Corpus n. 0011108-89.2015.8.05.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 9/7/2013, e responde pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva. No entanto, no julgamento do Habeas Corpus 0023393-85.2013.8.05.0000, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva e determinar "a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, incisos I, IV e V, quais sejam, comparecimento mensal em juízo, a contar da data em que for posto em liberdade; proibição de ausentar-se da Comarca de Salvador sem prévio aviso à autoridade competente; e recolhimento domiciliar no período noturno" (fl. 35).

Encerrada a instrução criminal, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente. Irresignada, a defesa impetrou novo habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Alega a impetrante, em suma, ausência de fundamentação na decisão que determinou a prisão cautelar. Aduz que "jamais a juíza de ofício poderia decretar a prisão preventiva, sem surgimento de novos fatos para embasar a referida decisão" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.596 - BA (2015/0294652-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente, ao destacar haver sido o paciente apontado como líder do tráfico no condomínio, responsável por intimidar os moradores e compeli-los a praticar condutas criminosas – a denotar a prática habitual da conduta –, além da apreensão de 1.644,86 g de maconha, entorpecente supostamente pertencente ao acusado.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 9/7/2013, e responde pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva. No entanto, no julgamento do Habeas Corpus 0023393-85.2013.8.05.0000, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva e determinar "a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, incisos I, IV e V, quais sejam, comparecimento mensal em juízo, a contar da data em que for posto em liberdade; proibição de ausentar-se da Comarca de Salvador sem prévio aviso à autoridade competente; e recolhimento domiciliar no período noturno" (fl. 35).

Encerrada a instrução criminal, o Juízo monocrático, dado o requerimento do Ministério Público estadual, entendeu presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para novamente decretar da prisão preventiva do paciente, ao destacar a **posição de liderança do acusado na organização criminosa e a quantidade de drogas apreendida** em poder do paciente e dos corréus, *in verbis*:

[...] os pressupostos da prisão cautelar estão devidamente evidenciados, desde as provas produzidas no IP e, hoje, totalmente confirmadas em juízo, em cuja assentada constatou-se que os dois delegados que atuaram no IP apontaram o citado réu como sendo o líder do tráfico de drogas no condomínio Sítio Santa Isabel, em Cajazeiras XI. Cabe registrar que a maioria das drogas apreendidas no dia do fato, segundo a prova oral produzida, esta diretamente relacionada ao acusado Antônio, de vulgo Paulista. Os policiais informaram que 1.644,86 g de maconha apreendidos dentro de 2 garrafas pet foram mostradas aos policiais pelo citado réu. Por outro lado, as 220 porções da mesma droga, apreendidas na casa de Fábio Souza, também são atribuídas ao acusado Paulista, pelo próprio Fábio, que, sem exculpar-se, delata o apontado líder da organização criminosa como pessoa que lhe solicitou a guarda de entorpecentes em 2 oportunidades, corroborando, assim, com os indícios suficientes de autoria. A prova da materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, encontra-se, por outro lado, revelada pelos laudos periciais de fls. 220, 290 e 293/296, pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos colhidos. No que pertine ao *periculum libertatis*, constato presente, na hipótese sob apreciação, o fundamento consistente na necessidade de garantia da ordem pública. Conforme a vasta prova produzida, no IP e nesta audiência, o acusado Antônio Pereira é apontado com líder da organização criminosa denunciada, a qual, segundo os policiais impunha terror e medo aos moradores do condomínio compelindo-os, inclusive, a práticas criminosas. Saliente-se que o delegado Jamal chegou a informar que uma testemunha dos fatos precisou ser incluída no programa de proteção às testemunhas – PROVITA, ressaltando o nível de perigo que representam as pessoas envolvidas nos fatos denunciados neste processo. Ademais, cabe salientar que 6 outros acusados, apontados como de menor hierarquia na organização criminosa, encontram-se presos, não sendo razoável e nem justo que o líder esteja em liberdade. Saliente-se, ainda, que esta decisão não vai de encontro ao quanto decidido pelo TJ, no acórdão de fls 314/320 posto que o fundamento da decisão ali proferida foi o excesso de prazo, mas não a desnecessidade da prisão cautelar, e tal fundamento encontra-se superado com o encerramento da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal nesta data, nos termos da súmula 52 do STJ. Por tal razão, decreto a prisão de Antônio Pereira de Jesus [...] (fls. 37-38, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela periculosidade do agente**, ao destacar haver sido o paciente apontado como líder do tráfico no condomínio, responsável por intimidar os moradores e compeli-los a praticar condutas criminosas – a denotar a prática habitual da conduta –, além da apreensão de 1.644,86 g de maconha, entorpecente supostamente pertencente ao acusado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **o envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, mormente quando apontada posição de liderança, denota a prática habitual da conduta e constitui fundamento idôneo para a constrição cautelar.** Ilustrativamente:

[...]

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, **indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.**

2. A natureza altamente danosa do crack, o número de porções encontradas desta substância e a sua forma de acondicionamento - embaladas individualmente, prontas para a venda -, somados ao fato da prisão em flagrante haver sido efetivada após exaustiva investigação policial, **que contou inclusive com a quebra do sigilo telefônico dos corréus apontados como os líderes da associação criminosa supostamente integrada por todos os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, bem como de terem sido apreendidas embalagens comumente utilizadas na disseminação de drogas e considerável quantia em dinheiro, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do acusado e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

5. Recurso ordinário improvido (RHC n. 68.069/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/6/2016,, destaqui).

[...]

- O Juiz de primeiro grau utilizou-se de elementos concretos dos autos, destacando a apreensão de dezenas de quilos de entorpecentes, o elevado grau de especialização da quadrilha que possui divisão de tarefas, hierarquia entre os seus integrantes, estrutura financeira, envolvimento com outras facções criminosas e utilização de adolescentes na prática do comércio ilícito, para justificar a prisão processual na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar em flagrante ilegalidade.

- A prisão do paciente decorreu de operação policial que envolveu 144 policiais, 42 viaturas, deflagrada simultaneamente em 5 municípios e que resultou na apreensão de mais de 10 quilos de maconha e quase 9 quilos de cocaína, o que denota elevada periculosidade social dos acusados e ratifica a necessidade da segregação antecipada.

- **Esta Corte por diversas vezes se manifestou no sentido da possibilidade de decretação da prisão preventiva com o fim de interromper a atividade de organizações voltadas para o tráfico, em especial quando presentes fortes indícios de habitualidade na atuação, bem como da abrangência de seu alcance. Desse modo, e tendo em vista a especial posição do recorrente, apontado como um dos líderes da estrutura criminosa, imperiosa a sua segregação.**

- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a imposição da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 61.150/MG, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 23/11/2015, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0294652-8

HC 341.596 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111088920158050000 00233938520138050000 03781626420138050001
111088920158050000 233938520138050000 2872013 3781626420138050001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARESSA BENAIA DIAS DE LISBOA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANTONIO PEREIRA DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: JOILSON BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIO SOUZA DE JESUS
CORRÉU	: MARCELO SILVA DE JESUS JUNIOR
CORRÉU	: HUMBERTO MASCARENHAS DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: ALEX SILVA SANTOS
CORRÉU	: FABIO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ALISSON LEAL DE JESUS
CORRÉU	: LUAN REIS DE CARVALHO
CORRÉU	: GLAIDSON SANTOS
CORRÉU	: PAULO RODRIGO SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.